

LEI Nº 3.956, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Sapucaia do Sul - REFIS MUNICIPAL 2019.



O Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da **Lei Orgânica** do Município, sanciono e promulgo a seguinte, LEI Nº Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL 2019, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de contribuintes e responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e a outros débitos não tributários, constituídos até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS MUNICIPAL 2019 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda - SMF, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I - expedir os atos normativos necessários;

II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2019, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III - receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL 2019;

IV - excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei abrange o valor original dos tributos e outros créditos não tributários, a multa e os juros de mora e os acréscimos incidentes que tenham seus fatos geradores sido constituídos até o final do exercício de 2018.

§ 1º Entende-se como exercício o ano civil.

~~§ 2º O REFIS MUNICIPAL 2019 não alcançará as taxas municipais e as multas por infrações.~~

§ 2º O REFIS MUNICIPAL 2019 não alcançará as taxas municipais. (Redação dada pela Lei nº 3961/2019)

~~**Art. 3º** Considera-se débito fiscal, para efeito desta Lei, o valor correspondente a tributo, multa e juros de mora, e correção monetária decorrentes da inobservância da obrigação tributária principal.~~

Art. 3º Considera-se débito fiscal, para efeito desta Lei, o valor correspondente a tributo,

multa por infração, multa de mora e juros de mora, e correção monetária decorrentes da inobservância da obrigação tributária principal. edação dada pela Lei nº (Redação dada pela Lei nº 3961/2019)

~~§ 1º O débito fiscal consolidado compreende o valor original do tributo ou do crédito não tributário desde a data do vencimento até a do parcelamento, acrescido de multa e de juros mora conforme estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 01/2017 (Código Tributário Municipal) e alterações.~~

§ 1º O débito fiscal consolidado compreende o valor original do tributo e/ou do crédito não tributário desde a data do vencimento até a do parcelamento, acrescido de multa e de juros mora conforme estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 01/2017 (Código Tributário Municipal) e alterações. (Redação dada pela Lei nº 3961/2019)

§ 2º Os débitos não tributários são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de mora, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 4º O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2019 dar-se-á por opção irrevogável do contribuinte ou responsável tributário, nos termos da lei, mediante requerimento a ser apresentado no balcão de atendimento ao contribuinte da Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com os documentos necessários, conforme o formulário a ser definido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º O pedido de parcelamento, e a conseqüente suspensão do crédito tributário, não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas pela legislação específica de cada tributo ou obrigação.

§ 2º Será permitida, em caráter excepcional e vinculado a esta Lei, a inclusão de débitos que tenham atingido o número máximo de parcelamentos, conforme previsto na LCM nº 01/2017 e alterações.

~~**Art. 5º** Os contribuintes e responsáveis tributários tem prazo improrrogável de 29 de julho a 6 de setembro de 2019 para requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019, não sendo admitidas exceções ou alterações posteriores para ingresso específico nesse programa de recuperação de créditos.~~

Art. 5º Os contribuintes e responsáveis tributários tem prazo improrrogável de 1º de julho a 6 de setembro de 2019 para requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019, não sendo admitidas exceções ou alterações posteriores para ingresso específico nesse programa de recuperação de créditos. (Redação dada pela Lei nº 3960/2019)

Art. 6º Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL 2019, o devedor confessará e reconhecerá o débito e desistirá, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais, ou processos administrativos e seus recursos, mediante formalização nos autos dos respectivos processos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 7º Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019 as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários, assim definidos na LCM nº 01/2017 e alterações.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optarem pelo REFIS MUNICIPAL 2019 podem designar procurador para representá-las, desde que devidamente constituído por procuração para fins específicos de adesão ao presente Programa, com firma reconhecida em cartório.

Art. 8º Deferida a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo ou obrigação não tributária até a data do deferimento do pedido.

Parágrafo único. Não serão inclusos os valores de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Foro competente, e devidamente comprovado para obtenção da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019 de que trata a presente Lei.

Art. 9º Consolidado o débito nos termos do artigo 3º desta Lei, o pagamento e o parcelamento referentes ao REFIS MUNICIPAL 2019 obedecerão aos seguintes critérios:

- a) pagamento à vista do débito consolidado: exclusão de 100% (cem por cento) da multa de mora e redução de 70% (setenta por cento) da correção monetária;
- b) débitos municipais que forem inferiores a 3.000 (três mil) UMRFs: entrada de 10% (dez por cento) do valor total do débito consolidado, exclusão de 100% (cem por cento) da multa de mora, redução de 30% (trinta por cento) da correção monetária e o saldo restante em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;
- c) débitos municipais que forem iguais ou superiores a 3.000 (três mil) e inferiores a 10.000 (dez mil) UMRFs: entrada de 10% (dez por cento) do valor total do débito consolidado, exclusão de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, redução de 20% (vinte por cento) da correção monetária e o saldo restante em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;
- d) débitos municipais que forem iguais ou superiores a 10.000 (dez mil) UMRFs: entrada de 10% (dez por cento) do valor total do débito consolidado, exclusão de 60% (sessenta por cento) da multa de mora, redução de 20% (vinte por cento) da correção monetária e o saldo restante em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 10 O pagamento da entrada (primeira parcela) far-se-á mediante o respectivo recolhimento no primeiro dia útil seguinte ao da assinatura do correspondente Termo de Adesão ao parcelamento.

Parágrafo único. Nos casos em que não for efetuado o pagamento referente à entrada, no prazo estabelecido no Termo de Adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019, será procedido o estorno das parcelas inclusas e recálculo dos encargos.

Art. 11 Nos casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela será de 17 (dezesete) UMRFs para pessoas físicas e de 25 (vinte e cinco) UMRFs para pessoas jurídicas e haverá a incidência de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, multiplicado pela quantidade de parcelas.

Parágrafo único. O pagamento de parcela em atraso somente poderá ser feito mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento com as devidas onerações legais junto ao balcão de atendimento ao contribuinte da SMF.

Art. 12 O devedor cujo débito for incluído no REFIS MUNICIPAL 2019 terá direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência, e a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação.

Art. 13 A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2019 importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.

Art. 14 Deferido o pedido de inclusão ao REFIS MUNICIPAL 2019, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao parcelamento fica condicionado à comprovação da desistência e renúncia especificada no art. 6º desta Lei.

§ 1º Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo Juízo.

§ 2º A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§ 3º Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada judicialmente, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo Termo de Adesão de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este programa.

§ 4º Se o débito incluído no REFIS MUNICIPAL 2019 estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao programa.

Art. 15 O contribuinte com parcelamento em vigor poderá aderir ao REFIS MUNICIPAL 2019, em relação ao débito já parcelado, sendo que neste caso o parcelamento anterior

será estornado e recalculado nos termos da LCM nº 01/2017, e alterações.

Art. 16 A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS MUNICIPAL 2019 nos seus respectivos vencimentos sujeita o crédito tributário municipal aos acréscimos previstos na LCM nº 01/2017 e alterações e os demais créditos não tributários aos acréscimos legais.

Art. 17 Os débitos incluídos no REFIS MUNICIPAL 2019, e não adimplidos por ocasião da rescisão do Termo de Adesão de parcelamento não poderão ser incluídos em futuros programas especiais de renegociação de dívidas tributárias, estando sujeitos aos termos gerais da legislação vigente sobre parcelamento e pagamento de débitos.

Art. 18 A pessoa física ou jurídica, optante pelo REFIS MUNICIPAL 2019, terá automaticamente rescindido o Termo de Adesão de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando excluído do programa nas seguintes hipóteses:

I - inadimplência, por mais de 3 (três) parcelas, no pagamento das suas prestações, ou saldo a pagar menor que 3 (três) parcelas por mais de 90 (noventa) dias;

II - decretação de sua falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão;

III - concessão de medida cautelar fiscal em favor dos Fiscos Federal ou Estadual, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

IV - cancelamento de alvará de localização por infração de dispositivo legal;

V - suspensão imotivada das suas atividades no Município ou o não-auferimento de receita bruta por seis meses consecutivos.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS MUNICIPAL 2019 implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento da cobrança extrajudicial por meio de protesto de títulos ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art. 19 A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019 não impede que a exatidão dos valores confessados ou apurados cadastralmente, quanto a débitos relativos aos tributos, sejam posteriormente revisados de ofício pela Secretaria Municipal da Fazenda - Diretoria de Arrecadação e Administração Tributária, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada pela SMF inexactidão do valor confessado ou cadastro base fiscal, o respectivo montante não poderá ser incluído no REFIS MUNICIPAL 2019 e será iniciada uma ação fiscal para apuração do fato.

Art. 20 Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 15 (quinze) dias,

contados da ciência do ato ou da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 21 A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2019 sujeita a pessoa física ou jurídica à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 22 A Secretaria Municipal da Fazenda é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei, ressalvada as atribuições da Procuradoria-Geral do Município que poderá expedir instruções complementares no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Os documentos e demais procedimentos que se fizerem pertinentes à execução do Programa instituído por esta Lei serão definidos em Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 23 Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, ressalvado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sapucaia do Sul, 13 de junho de 2019.

LUIZ ROGÉRIO LINK
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

[Download do documento](#)